



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 039/2023, processo administrativo nº 2023/000014860-00, cujo objeto é a/o **Registro de Preços para eventual renovação do suporte e das licenças do cluster de equipamentos de Next-Generation Firewall, assim como expansão da solução de firewall para as unidades descentralizadas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), compreendendo suporte técnico e garantia pelo período de 60 meses, incluindo serviços de instalação, configuração e treinamento oficial do fabricante.**

À Empresa **ATS Assessoria Empresarial Eireli**.

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/pregao-eletronico-1/pregao-eletronico-n-039-2023/36750-pregao-eletronico-n-039-2023-pedido-de-impugnacao-ats/file>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 039/2023

Considerando o pedido de impugnação da empresa **ATS Assessoria Empresarial Eireli**, o Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"Pedido de Impugnação - Empresa ATS Os atestados de capacidade técnica exigidos no Termo de Referência constituem requisitos básicos, razoáveis, relevantes e indispensáveis para nos assegurar que as licitantes possuam aptidão técnica para entregar os serviços que buscamos contratar. Contudo, a impugnante alega que os atestados de capacidade técnica exigidos no Termo de Referência constituem limitação temporal, tendo em vista a previsão de que esses serviços tenham sido prestados por um período mínimo de 12 meses. A limitação temporal em atestados de capacidade técnica ocorre quando o edital estabelece prazo de validade para os atestados. No caso deste certame, o período estabelecido no Termo de Referência não constitui limitação temporal, mas corresponde apenas ao prazo de prestação do serviço atestado, em alusão ao Artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, que dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Sendo assim, não se deve confundir o período de realização do serviço atestado com limitação temporal, tendo em vista que este se refere a prazo de validade, enquanto que aquele se refere ao período de execução do serviço. O período que exigimos nos atestados de capacidade técnica tem o objetivo de inibir que empresas que tenham atuado com licenças temporárias gratuitas de demonstração se estabeleçam como empresas de fornecimento integral do serviço, o que daria margem a uma eventual burla ao procedimento licitatório. Cabe ressaltar que, em acompanhamentos aos acórdãos TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário, conforme expresso no item 19.2 do termo de referência, serão aceitos os somatórios de atestados de capacidade técnica para comprovar a prestação dos serviços e

fornecimento de soluções solicitados para comprovação. Por fim, a SETIC compreende que as exigências de capacidade técnica não restringem a competitividade, mas garantem maior segurança na entrega do objeto deste edital, de sorte que indeferimos o pedido de impugnação."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia **14/09/2023 às 10h** (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 12 de setembro de 2023.

Adriano da Silva Cavalcante

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE**, **Servidor**, em 13/09/2023, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1213718** e o código CRC **76A4C6BC**.

IMPUGNAÇÃO

4 mensagens

Chayanne Staub <contato@atsassessoria.com.br>
Para: colic@tjam.jus.br

11 de setembro de 2023 às 14:00

BOA TARDE

Segue em anexo..

--



IMPUGNAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA TJAM.pdf
437K

Coordenadoria de Licitação <colic@tjam.jus.br>

11 de setembro de 2023 às 14:05

Para: SETIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação <ti@tjam.jus.br>, Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Impugnação referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 039/2023**, SEI 2023/000014860-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 02 (dois) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 14/09/2023, motivo pelo qual, à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação** é estabelecido prazo até hoje, **11/09/2023, às 18:00h**.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



cda81b2d.png
63K

cda81b2d.png
63KIMPUGNAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA TJAM.pdf
437K

Infra de TIC <ti@tjam.jus.br>

11 de setembro de 2023 às 15:22

Para: Coordenadoria de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Cc: Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Conforme conversa por telefone entre o Secretário da SETIC Breno e o Presidente da CPL Rogério, o prazo foi estendido à SETIC até às 18h do dia 12/09/2023.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Infra de TIC <ti@tjam.jus.br>

12 de setembro de 2023 às 17:57

Para: Coordenadoria de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Cc: Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>, Infraestrutura de TIC <infra.tic@tjam.jus.br>

Pedido de Impugnação - Empresa ATS

Os atestados de capacidade técnica exigidos no Termo de Referência constituem requisitos básicos, razoáveis, relevantes e indispensáveis para nos assegurar que as licitantes possuam aptidão técnica para entregar os serviços que buscamos contratar.

Contudo, a impugnante alega que os atestados de capacidade técnica exigidos no Termo de Referência constituem limitação temporal, tendo em vista a previsão de que esses serviços tenham sido prestados por um período mínimo de 12 meses.

A limitação temporal em atestados de capacidade técnica ocorre quando o edital estabelece prazo de validade para os atestados.

No caso deste certame, o período estabelecido no Termo de Referência não constitui limitação temporal, mas corresponde apenas ao prazo de prestação do serviço atestado, em alusão ao Artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo assim, não se deve confundir o período de realização do serviço atestado com limitação temporal, tendo em vista que este se refere a prazo de validade, enquanto que aquele se refere ao período de execução do serviço.

O período que exigimos nos atestados de capacidade técnica tem o objetivo de inibir que empresas que tenham atuado com licenças temporárias gratuitas de demonstração se estabeleçam como empresas de fornecimento integral do serviço, o que daria margem a uma eventual burla ao procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que, em acompanhamentos aos acórdãos TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário, conforme expresso no item 19.2 do termo de referência, serão aceitos os somatórios de atestados de capacidade técnica para comprovar a prestação dos serviços e fornecimento de soluções solicitados para comprovação.

Por fim, a SETIC compreende que as exigências de capacidade técnica não restringem a competitividade, mas garantem maior segurança na entrega do objeto deste edital, de sorte que indeferimos o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]